



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	16327.001528/2002-23
Recurso n°	137.175 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.792
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M PREVEME
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

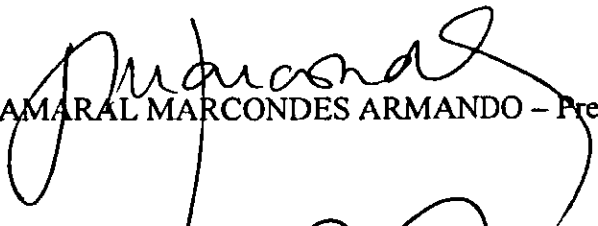
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar o recurso voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre IRRF.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselheiro de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 41, realizou-se Auditoria Interna nas: DCTF complementar do 1º trimestre de 1997 entregue pela contribuinte em 03/01/2002; DCTF retificadora do 2º trimestre de 1997 entregue em 03/06/1998; DCTF do 3º trimestre de 1997 entregue em 03/12/1999; e DCTF retificadora do 4º trimestre de 1997 entregue em 03/06/1998 (fls. 40). Foram então constatadas as seguintes irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF:

Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata, conforme indicado no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III, fls. 23), em que constam:

Créditos tributários de IRRF apurados de 01/97 a 12/97 que foram declarados com exigibilidade suspensa, sendo que, no entanto, os respectivos processos judiciais informados eram de outro CNPJ, conforme o Anexo I – "Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados" – de fls. 42/45;

Créditos tributários de IRRF apurados em 03/97, 04/97, 08/97, 10/97, 11/97 e 12/97, cujos pagamentos não foram localizados, conforme o Anexo Ia – "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF" – de fls. 46/49.

Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de IRRF (fls. 39/53), do qual a contribuinte tomou ciência em 21/03/2002 (AR de fls. 86), com os valores a seguir discriminados:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto (IRRF)	Art. 103 do DL 5844/43; art. 43, incisos I e II, e art. 45 e par. único da Lei 5172/66; art. 1º do DL 403/68; art. 8º do DL 1736/79; art. 2º do DL 2030/83; art. 52 da Lei 7450/85; art. 3º do DL 2462/88; art. 55 da Lei 7713/88; art. 54, incisos II a IV, da Lei 7799/89; art. 65 (c/alt art. 11 da Lei 9249/95) e §§ 1º, 3º e 4º e alíneas "a" e "b" (c/alt art. 54 da Lei 9069/95) e "c", 5º e alíneas, 7º e alíneas e art. 8º e art. 83, inciso I, alínea "d", da Lei 8981/95; art. 6º da lei 9064/95; arts. 1º e 11 da Lei 9249/95; art. 3º, §2º, alínea "d" da Lei 9317/96.	412.848,49
Multa de Ofício	Art. 160 da Lei 5172/66; art. 1º da Lei 9249/95; art. 44 e I e §1º, I da Lei 9430/96.	309.636,37
Juros de Mora (até 28/02/2002)	Art. 161, §1º, da Lei 5172/66; art. 43, § único e art. 61, §3º, da Lei 9430/96.	390.799,20
TOTAL		1.113.284,06

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls. 01/16, protocolizada em 22/04/2002, expondo em síntese que:

1. Embora a legislação determine que o auto de infração seja lavrado com a descrição e indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, inclusive como forma de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o auto de infração em comento não descreve quais seriam os fatos que geraram a presente autuação fiscal. Muito pelo contrário, de forma vaga e imprecisa aponta diversas hipóteses valendo-se das conjunções "e" e "ou", nas quais a requerente pode ou não ter ocorrido.

1.1. Restando demonstrado que o auto de infração foi lavrado com base em mera presunção e em afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade, da ampla defesa e contraditório, ofendendo ainda as determinações do art. 142 do CTN; dos artigos 7º e 10, II, do Decreto nº 70.235/72, além do art. 5º, LV, da CF/88, a impugnante requer seja declarada a sua nulidade.

2. O auto de infração é insubsistente, pois a contribuinte, por se tratar de instituição de assistência social, encontra-se amparada pelo manto da imunidade tributária e, portanto, não é devedora do aludido tributo.

2.1. A impugnante tem a seu favor decisão proferida em Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 651567-3 (fls. 54/73), cujos autos se encontravam em curso perante o TRF da 3ª Região aguardando julgamento da remessa de ofício. Por um lapso, constou na petição inicial do Mandado de Segurança o número de CNPJ da empresa patrocinadora 3M do Brasil LTDA, sendo que o correto número de inscrição da impugnante é 51.919.447/0001-18, o que basta para dirimir eventuais divergências que porventura poderiam abalar a eficácia da ordem judicial referida.

2.2. Em se tratando de imunidade das instituições de assistência social, que é o caso da contribuinte, basta o preenchimento das condições previstas no artigo 14 do CTN, os quais são devidamente observados pela requerente, razão pela qual não podem ser exigidos impostos, como pretende a fiscalização.

2.3. A impugnante é entidade de previdência privada cuja única fonte de custeio das contribuições ao fundo provém exclusivamente da patrocinadora 3M do Brasil Ltda. Como exemplo disso, a impugnante anexa ao presente o resumo da folha de salários do mês de setembro de 1997 (fls. 75/84). Nestas condições, e uma vez observado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, não há que se falar em exigência de imposto.

2.4. Cumpre ressaltar que o STF, em julgamento proferido nos autos do RE nº 259756-2, reconheceu a imunidade das entidades de previdência privada, nos termos do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quando mantida única e exclusivamente pelos empregadores, como é o caso da requerente, consoante se pode comprovar do seu estatuto social e demais documentos. Não há razão

para prosseguir com a presente cobrança, tendo em vista a imunidade tributária em que se encontra abrigada a contribuinte.

3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir o crédito tributário (150, §4º, do CTN). Tendo em vista que o auto de infração foi emitido somente em 20/03/2002, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência dos respectivos fatos geradores, ocorreu a decadência da Fazenda Pública constituir o valor do IRRF relativo aos fatos geradores de janeiro, fevereiro e março de 1997, tendo se operado a homologação tácita dos lançamentos efetuados e conseqüente extinção do crédito tributário respectivo.

3.1. Houve a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário relativo (i) à suposta falta de recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores do primeiro trimestre de 1997; e (ii) ao desencontro de informações referentes à suspensão da exigibilidade dos créditos, também com relação ao primeiro trimestre daquele mesmo ano.

4. O presente auto de infração considera débitos que já foram lançados em outro instrumento de autuação, qual seja o auto de infração n.º 906 de 21/11/2001 (Processo Administrativo n.º 16327.000139/2002-81).

5. O auto de infração também consigna débitos já constituídos por meio de auto de infração, datado de 30/12/1998, que originou o processo administrativo n.º 10830.004439/99-60, no qual se discute os débitos de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa, no período-base de 1997, inclusive.

6. A exigência consignada não merece guarida, visto que foram devidamente recolhidas pela requerente, o que se pode comprovar por meio de produção de prova pericial.

6.1. A impugnante protesta pela produção de prova pericial, nomeando assistente (fls. 15) e apresentando quesitos (fls. 16).

7. A multa de ofício de 75% possui efeito confiscatório, é abusiva e não cabível, logo deverá ser cancelada.

8. A impugnante requer não seja aplicada a taxa SELIC na constituição do crédito tributário, uma vez que a mesma não foi criada por lei para fins tributários e não possui caráter moratório.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI n.º 10.593, de 18/09/2006, (fls. 91/107), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. IMUNIDADE. As entidades fechadas de previdência privada não estão abrangidas pela imunidade tributária do art. 150, VI, c, da Constituição Federal. No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência

assente do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 202.700/DF; AgR no AI 471.075-1/SP; AgR no AI 342.388-7/SP; AgR no RE 193.617-7/MG).

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Não havendo o pagamento do tributo, pressuposto para a homologação tácita, a contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a realização de diligências ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente acréscimos moratórios, devendo ser cancelada a multa de ofício exigida.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de legalidade e constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 113 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário, depósito recursal e documentos de fls. 116/396.

Às fls. 397/384 junta novos documentos, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a presente discussão gira em torno de supostos pagamentos a menor de IRRF.

O Regimento Interno do Conselho de Contribuintes é claro ao dispor que tal competência é do 1º Conselho:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica; (...)

Em virtude desta situação, o presente recurso deve ser encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes, onde deverá ser julgado.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator